



\*C0053268A\*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.275-C, DE 1993**

**(Do Poder Executivo)**

**Mensagem nº 822/1993**

**Aviso nº 2.546/1993 – SUPAR/C. Civil**

Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o parágrafo 4º do art. 32 da Constituição, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação deste e das Emendas de nºs 1, 3 e 4, apresentadas na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. MAURO BORGES); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentaria deste e do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa Nacional (relator: DEP. OSÓRIO ADRIANO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional, das Emendas nºs 1/93 e 4/93 apresentadas na Comissão de Defesa Nacional, das Emendas nºs 1/99, 2/99, 3/99 e 7/03 apresentadas nesta Comissão e, no mérito, pela aprovação, na forma da Subemenda Substitutiva apresentada; e pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 2/93 e 3/93 apresentadas Comissão de Defesa Nacional e das Emendas nºs 1 a 6 e 8 14/2003 apresentadas nesta Comissão e, no mérito, pela sua rejeição (relator: DEP. RONALDO FONSECA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA NACIONAL

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa Nacional:

- Emendas apresentadas (4)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emendas apresentadas (17)
- Parecer do relator
- 1º Subemenda Substitutiva oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Subemenda Substitutiva oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão

As Comissões: Art. 24, II  
Defesa Nacional  
Finanças e Tributação (Art. 54, RI)  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 05/11/93 Presidente

**PROJETO DE LEI** N<sup>o</sup> 4275/93

Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o § 4º do art. 32 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal dar-se-á de conformidade com o disposto nesta Lei, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas competências de cada um desses órgãos de segurança pública, definidos em leis específicas.

Parágrafo único. Os órgãos referidos neste artigo serão utilizados em condições consideradas normais, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio do Distrito Federal e da União, nesta Capital.

Art. 2º Em caso de grave comprometimento da ordem pública e durante a vigência de estado de defesa, estado de sítio e de intervenção no Distrito Federal, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serão utilizados pelo Governo Federal mediante ato do Presidente da República, no qual serão indicadas as subordinações temporárias para fins operacionais.

Art. 3º Compete ao Governador do Distrito Federal:

I - nomear o dirigente da Polícia Civil do Distrito Federal, ouvido o Ministro da Justiça;

II - nomear o Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal e o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, ouvidos o Ministro da Justiça e o Ministro do Exército.

§ 1º O dirigente da Polícia Civil será escolhido entre os Delegados de carreira da Polícia Civil do Distrito Federal.

§ 2º Os Comandantes, referidos no inciso II do **caput** deste artigo, serão escolhidos dentre os oficiais da ativa das respectivas Corporações, ocupantes do último posto de seus Quadros de Oficiais (QOPM e QOBM).

§ 3º Os comandos da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal poderão, também, ser exercidos por Oficiais Superiores combatentes da



Fl. 2 do projeto de lei que "Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o § 4º do art. 32 da Constituição Federal, e dá outras providências".

ativa do Exército, preferencialmente do posto de Tenente-Coronel ou Coronel, propostos ao Ministro do Exército pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 4º Compete ao Governador do Distrito Federal, visando à eficiência e à eficácia da segurança pública no Distrito Federal, estabelecer as medidas necessárias para:

I - a coordenação operacional das ações da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

II - a criação e a localização dos órgãos da Polícia Civil do Distrito Federal;

III - a criação e a localização de organizações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, ouvido o Ministro do Exército.

Art. 5º O Governador do Distrito Federal, por intermédio do Ministro da Justiça, proporá ao Presidente da República, quando houver motivo justificado, projeto de lei alterando a estrutura dos Órgãos de Segurança Pública do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Ministro do Exército deverá ser ouvido quando se tratar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 6º O orçamento da União consignará as dotações destinadas à Polícia Civil, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 1º Os órgãos referidos neste artigo submeterão suas propostas orçamentárias ao Governador do Distrito Federal, que as encaminhará ao Ministro da Justiça, observada a legislação específica.

§ 2º Os órgãos de que trata esta Lei estão jurisdicionados ao Tribunal de Contas da União, para efeito de prestação de contas, de apreciação da legalidade de atos de admissão de pessoal, de aposentadoria, de reserva, de reforma e de pensão.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



EM/MJ N° 178

Brasília, 25 de OUTUBRO de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o § 4º do art. 32 da Constituição Federal e dá outras providências".

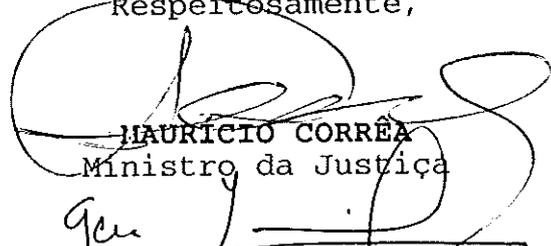
2. A nossa Lei Maior prescreve como competência da União, por meio do inciso XIV do art. 21, a organização e a manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

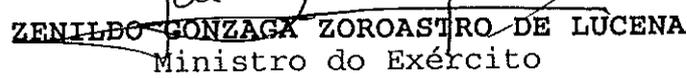
3. Esse tema mereceu especial atenção do Constituinte, diante da importância que representa a segurança pública do Distrito Federal, haja vista que o cuidado requerido com essa segurança vai além do governo local, por exigir total desvelo na proteção dos bens da União, das embaixadas e de outros organismos internacionais localizados na Capital Federal, não olvidando, ao mesmo tempo, a proteção que deve receber o cidadão.

4. De mencionado norte, surgiu a determinação contida no § 4º do art. 32 da Lei Magna, que exige uma lei federal que disponha sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Temos por certo que a anexa propositura vem atender ao preceito constitucional contido no § 4º do art. 32, considerando, juntamente, o que dispõe o § 6º do art. 144 da Constituição. Com isso, ficam conciliados os interesses do Governo do Distrito Federal e os da União, respeitadas as conveniências desses integrantes da República Federativa.

Respeitosamente,

  
MAURICIO CORRÊA  
Ministro da Justiça

  
ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA  
Ministro do Exército



§ 2º Os Comandantes, referidos no inciso II do "caput" deste artigo, serão escolhidos dentre os oficiais da ativa das respectivas Corporações, ocupantes do último posto de seus Quadros de Oficiais (QOPM e QOBM).

§ 3º Os comandos da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal poderão, também, ser exercidos por Oficiais Superiores combatentes da ativa do Exército, preferencialmente do posto de Tenente-Coronel ou Coronel, proposto ao Ministro do Exército pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 4º Compete ao Governador do Distrito Federal, visando à eficiência e a eficácia da segurança pública no Distrito Federal, estabelecer as medidas necessárias para:

- I - a coordenação operacional das ações da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
- II - a criação e a localização dos órgãos da Polícia Civil do Distrito Federal;
- III - a criação e a localização de organizações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, ouvido o Ministro do Exército.

Art. 5º o Governador do Distrito Federal, por intermédio do Ministro da Justiça, proporá ao Presidente da República, quando houver motivo justificado, projeto de lei alterando a estrutura dos Órgãos de Segurança Pública do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Ministro do Exército deverá ser ouvido quando se tratar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 6º O orçamento da União consignará as dotações destinadas à Polícia Civil, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 1º Os órgãos referidos neste artigo submeterão suas propostas orçamentárias ao Governador do Distrito Federal, que as encaminhará ao Ministro da Justiça, observada a legislação específica.

§ 2º Os órgãos de que trata esta Lei estão jurisdicionados ao Tribunal de Contas da União, para efeito de prestação de contas, de apreciação da legalidade de atos de admissão de pessoal, de aposentadoria, de reserva, de reforma e de pensão.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 1993; 172º da Independência e 105º da República.



ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
Nº 478 DE 25 / 10 / 93

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de lei que discipline a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Elaboração de projeto de lei que "Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o § 4º do artigo 32 da Constituição Federal, e dá outras providências".

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

[Empty box for alternatives]

4. Custos:

[Empty box for costs]



FOLHA 02 DO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
Nº 478 DE 25/ 10 / 93

5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

**CAPÍTULO V  
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

**Seção I  
Do Distrito Federal**  
.....

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

.....  
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01 / 93

11

PROJETO DE LEI Nº

4.275 / 93

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA

SUBSTITUTIVA

ADITIVA DE

AGLUTINATIVA

MODIFICATIVA

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

AUTOR

DEPUTADO CHICO VIGILANTE

PARTIDO

PT

UF

DF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Dê-se ao inciso I do artigo 4º a seguinte redação:

I - estabelecer medidas necessárias a coordenação operacional das ações de Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, planejadas e executadas pelos órgãos internos das respectivas instituições.

JUSTIFICATIVA

A peculiaridade do planejamento das ações policiais e de bombeiros requer um alto nível de especialização profissional inerentes a função militar e policial, necessárias a execução das atividades afetas as instituições responsáveis pela segurança pública.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

03/12/93

DATA

10

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

02/93

12

PROJETO DE LEI Nº

4.275 / 93

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

AUTOR

DEPUTADO CHICO VIGILANTE

PARTIDO

PT/DF

UF

DF

PÁGINA

1

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Inclua-se onde couber :

O Diretor da Polícia Civil, o Comandante Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, são ordenadores de despesas das respectivas instituições.

JUSTIFICATIVA

Faz necessário definir a competência dos Comandantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, e do Diretor da Polícia Civil, para administrar os critérios orçamentais autorizados, visando atender as peculiaridades institucionais, os quais exigem ações gerenciais célebres em assuntos de segurança pública.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

08/12/93

DATA

11

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

03 / 93

13

PROJETO DE LEI Nº

4.275 / 93

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

DEPUTADO JOSÉ LUIS MAIA

AUTOR

PARTIDO

PPR

UF

PI

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Dê-se ao § 3º do artigo 3º a seguinte redação:

Na ocorrência das situações previstas no art. 2º desta Lei, a função de Comandante Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, poderá, por ato do Presidente da República ser exercido por Oficial General ou Coronel do Quadro de Estado-Maior (QEMA) da ativa do Exército.

JUSTIFICATIVA

A proposta tem como objetivo compatibilizar e harmonizar a função de Comandante Geral sem ferir o princípio das instituições militares, ou seja a hierarquia e disciplina.

A redação do projeto original possibilita que oficial do posto de major venha a comandar a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, inadequada ao princípio anteriormente referidos, pois subordinaria coronéis e tenentes-coronéis a um oficial de patente inferior, ensejando uma quebra na hierarquia.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

03/12/93

DATA

12

ASSINATURA

*Jose Luis Maia*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

04/93

14

PROJETO DE LEI Nº

4.275 / 93

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ LUIS MATA

PARTIDO

PPR

UF

PI

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do artigo primeiro a seguinte redação:

Parágrafo único - Os órgãos referidos neste artigo serão utilizados em condições consideradas normais, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, proteção dos bens, serviços e instalações pertencentes à União, ao Distrito Federal, às representações diplomáticas e organismos internacionais acreditados junto ao governo brasileiro sediados no Distrito Federal.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa aprimorar o texto do projeto original, ao estender as atividades de segurança e proteção às representações diplomáticas e organismos internacionais, acreditados junto ao governo brasileiro e sediados no Distrito Federal.

Atualmente as instituições integrantes do sistema de segurança do Distrito Federal, já executam tais serviços.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

03/12/93

DATA

13

ASSINATURA



**COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE LEI Nº 4.275, DE 1993**

Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o parágrafo 4º do artigo 32 da Constituição e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Mauro Borges

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.275 de 1.993, de autoria do Poder Executivo tem por finalidade dispor "sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o § 4º do art. 32 da Constituição, e dá outras providências."

O Projeto contém sete artigos. O art. 1º praticamente repete a ementa da proposição e, em seu parágrafo único, define a missão dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal. O art. 2º estabelece as hipóteses de subordinação das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar ao Governo Federal. Por sua vez, o art. 3º da proposição dispõe sobre competências do Governador do Distrito Federal, em relação aos seus órgãos de segurança pública; trata da nomeação do Diretor da Polícia Civil e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, ouvidos o Ministro da Justiça e o Ministro da Justiça e do Exército, respectivamente; e, estabelece o universo de escolha do Dirigente e dos Comandantes, incluindo, em relação a estes últimos, que poderão concorrer também oficiais superiores combatentes da ativa do Exército. Os arts. 4º e 5º fixam competências específicas do Governador do Distrito Federal, em relação às ações de segurança pública, no DF, e do procedimento a ser adotado para a alteração



de estrutura das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. O art. 6º trata de questões orçamentárias relativas a estes órgãos. Por fim, o art. 7º trata de cláusula de vigência.

Em sua Exposição de Motivos ao Presidente da República, o Sr. Ministro da Justiça esclareceu que o tema " mereceu especial atenção do Constituinte, diante da importância que representa a segurança pública do Distrito Federal, haja vista que o cuidado requerido com essa segurança vai além do governo local, por exigir total desvelo na proteção dos bens da União, das embaixadas e de outros organismos internacionais localizados na Capital Federal, não olvidando, ao mesmo tempo, a proteção que deve receber o cidadão ". Complementa afirmando que " temos por certo que a anexa propositura vem atender ao preceito constitucional contido no § 4º do art. 32, considerando, justamente, o que dispõe o § 6º do art. 144 da Constituição ".

Aberto o prazo regimental para emendas o Projeto de Lei recebeu quatro emendas, quais sejam:

a. Emenda nº 1, do Sr. Deputado Chico Vigilante, que modifica o inciso I do art. 4º, estabelecendo que compete ao Governador do Distrito Federal estabelecer medidas necessárias à coordenação operacional das ações de Polícia, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do DF;

b. Emenda nº 2, do Sr. Deputado Chico Vigilante, determinando serem o Diretor da Polícia Civil, o Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, os ordenadores de despesa de suas respectivas instituições;

c. Emenda nº 3, do Sr. Deputado José Luis Maia, que alterando o § 3º do art. 3º, limitando aos oficiais-generais e aos coronéis QEMA da ativa do Exército a possibilidade do exercício do comando da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do DF; e

d. Emenda nº 4º, do Sr. Deputado José Luis Maia, que altera o parágrafo único do art. 1º, acrescentando às missões dos órgãos de segurança do DF as atividades de segurança e proteção às representações diplomáticas e organismos internacionais, acreditados junto ao governo brasileiro e sediados no Distrito Federal.



Cabe a esta Comissão de Defesa Nacional apreciar a proposição nos termos do art. 32, inciso V, do Regimento Interno.

## II - VOTO DO RELATOR

Apreciado o Projeto 4.275/93 em seu mérito, dentro da competência temática desta Comissão, temos a fazer as seguintes considerações:

### a. Art. 1º

Há necessidades de aperfeiçoarmos a redação do **caput** deste artigo, adequando-o à melhor técnica legislativa e operando, em conseqüência, melhor compreensão quanto ao seu conteúdo. Nesta mesma ótica, foi deslocado o parágrafo único deste artigo para o art. 2º, o que também aperfeiçoa a redação do projeto. Assim, sugerimos novo texto para este dispositivo, nos termos abaixo:

" Art. 1º A utilização pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal dar-se-á de conformidade com o disposto nesta Lei, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas competências de cada um desses órgãos de segurança pública, definidos em leis específicas. "

### b. Art. 2º

A proposição adota, por técnica legislativa, disciplinar os casos em que os órgãos de segurança pública do DF serão utilizados pela União, ao invés de elencar as situações em que o Governo do Distrito Federal as utilizará.

Segundo o Projeto de Lei, quatro são as causas determinantes da utilização pela União das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do DF:

- grave comprometimento da ordem pública;



- vigência de estado de defesa no DF;
- vigência de estado de sítio no DF;
- vigência de intervenção federal no DF.

Sem dúvida alguma, essa é a melhor técnica, uma vez que as situações previstas no Projeto cobrem todas as hipóteses possíveis, sendo mais fácil enumerá-las exaustivamente - *numerus clausus* - do que o seria se fosse tentado citar as hipóteses de uso pelo GDF.

Cabe-nos, tão-somente ponderar que o uso da expressão "grave" antes do vocábulo "comprometimento" no *caput* do artigo, limita de forma não adequada o emprego dos órgãos de segurança do DF pela União. É incontestável que poderão ocorrer hipóteses nas quais, embora não presente a qualificadora "grave", se faça necessário a utilização desses órgãos pelo Governo Federal. Decorre daí, nossa sugestão para ser suprimida esta expressão. A adoção de tal alteração, no entanto, produz um texto passível de interpretações ambíguas. Com efeito, se a única alteração feita fosse a supressão da palavra *grave* teríamos:

" Art. 2º Em caso de comprometimento da ordem pública e durante a vigência de estado de defesa, ... , a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal mediante ato do Presidente da República, no qual serão indicadas as subordinações temporárias para fins operacionais."

É de se notar que a redação não especifica quais os comprometimentos da ordem pública que determinariam a utilização pela União dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal. Em assim sendo, apenas o poder discricionário do Presidente da República constituir-se-ia no critério definidor das situações em que ocorreria a retomada do controle operacional das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Parece-nos mais adequado que a lei não seja omissa em relação a esta situação. Do estudo por nós realizado, identificamos dois gêneros de comprometimento da ordem pública que implicariam o controle operacional da União, quais sejam:

- os comprometimentos que coloquem em risco, efetiva ou potencialmente, bens da União; e



- os que ponham em risco, efetiva ou potencialmente, autoridades federais.

Em consequência, sugerimos a inclusão da expressão "que ponha em risco, efetiva ou potencialmente, a bens da União ou autoridades federais", após a expressão " segurança pública ", o que, no nosso entender, contempla todas as hipóteses de emprego federal dos órgãos de segurança pública do DF.

Por questão de técnica legislativa inserimos o parágrafo único do art. 1º no art. 2º, especificando a utilização das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal pelo Governo do Distrito Federal. Ainda em relação ao parágrafo único, elaboramos modificações em seu texto original com vista a aperfeiçoá-lo, incluindo missões típicas exercidas pelos órgãos de segurança pública do DF, como proteção das representações diplomáticas e de organismos internacionais, por exemplo, acatando, parcialmente, a emenda nº 4/93, do Sr. Deputado José Luis Maia.

Foi acrescentada, ainda, ao texto do parágrafo a competência do Governo do Distrito Federal, prevista no inciso I do art. 4º do PL 4.275/93, aperfeiçoando sua redação de forma a que ela atenda não só o previsto no texto original da proposição, mas, também, contemple o proposto pelo Sr. Deputado Chico Vigilante, em sua emenda de nº 1/93.

Em razão das alterações propostas sugerimos para o artigo o texto abaixo:

" Art. 2º Em caso de comprometimento da ordem e da segurança pública que ponha em risco, efetiva ou potencialmente, a bens da União ou autoridades federais, bem como durante a vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Distrito Federal, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serão utilizados pelo Governo Federal, mediante ato do Presidente da República, no qual serão indicadas as subordinações temporárias para fins operacionais.

Parágrafo único. Nas demais situações, as Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serão utilizados pelo Governo do Distrito Federal, cabendo a este dirigir e supervisionar as atividades de



prevenção, restabelecimento e preservação da ordem pública, bem como proteção dos bens, serviços e instalações sediados no Distrito Federal e pertencentes à União, Distrito Federal e às representações diplomáticas e organismos internacionais acreditados juntos ao Governo Brasileiro. "

**c. Art. 3º**

Este artigo merece, de nossa parte, detalhada abordagem por tratar de matéria que em outras oportunidades foi fulcro de intensas discussões. É o que nos propomos a fazer com o intuito de aclararmos questões doutrinárias e de fundamentarmos a decisão por nós adotada.

A parte referente à explicitação da competência do Governador do Distrito Federal para nomear o Dirigente da Polícia Civil e os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, apesar de redundante, não merece reparos.

As dúvidas situam-se em duas questões: a necessidade de audiência do Ministro da Justiça e do Ministro do Exército, antecendo a escolha do Diretor-Geral da Polícia Civil e dos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; e a possibilidade de exercício do Comando da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar por oficiais superiores combatentes da ativa do Exército. Quanto à audiência, discute-se se tal fato não se constitui em quebra do pacto federativo, com invasão por parte da União de competência privativa do Distrito Federal. Já o exercício do Comando por oficial estranho às duas Corporações está relacionado com a possibilidade de uma função permanente ser exercida por ocupante de cargo estranho ao órgão enquadrante da função.

Se a norma estivesse sendo apresentada para aplicação em um Estado-membro da Federação, e não no Distrito Federal, não teríamos nenhuma dúvida em nos posicionarmos pela sua inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio federativo, e pela sua injuridicidade, ao desatender norma geral de Direito Administrativo, que trata da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo de efetuar o provimento de cargo público na estrutura dos órgãos públicos a ele subordinados. No entanto, a norma estabelecida neste Projeto destina-se à aplicação no Distrito Federal que, como ente federativo "sui generis", vivencia situação única,



onde os integrantes dos seus órgãos de segurança são servidores distritais, mas, tanto a competência material, quanto o controle operacional, situam-se em nível federal. Impende notar, igualmente, que a coincidência da sede da União com a base territorial do Governo do Distrito Federal impõe medidas especiais relativas ao controle dos órgãos de segurança do GDF. Não são pequenas, nem pouco significativas, as repercussões em todo o território brasileiro de crises ou choques que venham a ocorrer na capital federal. Assim, é compreensível a necessidade de um maior controle por parte da União sobre a escolha do dirigente e comandantes dos órgãos de segurança pública. Em consequência, sob o ponto de vista do campo temático da Comissão de Defesa Nacional, é de todo recomendável que permaneça a audiência do Ministros da Justiça e do Exército, precedente à efetivação do Diretor Geral da Polícia .

Raciocínio similar serve para fundamentar a possibilidade de um oficial do Exército ocupar o comando das corporações militares do Distrito Federal.

Não se discute que será motivo de desagrado para todos os integrantes dos órgãos militares estaduais ter, como hipótese, o comando de sua instituição entregue a servidor alheio a seu próprio quadro funcional, mesmo considerando-se que as polícias militares são forças auxiliares e reservas do Exército. Cremos que, dentro da concepção esposada pelos Comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, a condição de força auxiliar e reserva é entendida dentro como uma subordinação operacional, mas sem perda de sua própria organização administrativa. Porém, uma eventual necessidade da União retomar o controle operacional dos órgãos de segurança não pode deixar de ser prevista e, como consequência natural, a lei que dispõe sobre a utilização destes órgãos pelo Governo do Distrito Federal deve contemplar a possibilidade do Comando da Polícia Militar e do Comando do Corpo de Bombeiros Militar serem ocupados por oficial da ativa do Exército.

Há, contudo, ressalvas quanto à redação apresentada que pode ser considerada afrontosa à Polícia e Corpo de Bombeiros Militar, uma vez que permite que um major ou um tenente-coronel do Exército venha a comandar coronéis PM ou CBM. Como essas organizações fundamentam-se, da mesma forma que as Forças Armadas, na hierarquia e disciplina a aceitação desse oficial não se dará sem trauma.



Superada esta discussão e fundamentada nossa decisão, passamos a corrigir algumas imprecisões técnicas no texto da proposição.

Nos incisos I e II, substituímos as expressões "dirigente da Polícia Civil do Distrito Federal" e "Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal e o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal" pelas expressões "Diretor-Geral da Polícia Civil" e "Comandante-Geral da Polícia Militar e Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar", respectivamente, corrigindo a denominação dos cargos, os quais foram incorretamente nomeados no projeto original.

No § 1º sugerimos seja incluída, em sua parte *in fine* a expressão "ocupantes da última referência da classe especial". A alteração proposta visa a tornar isonômico o tratamento entre a polícia civil e a polícia militar e corpo de bombeiros militar. Nestes dois últimos exigia-se, como condição "sine qua non" para exercer a função de Comandante-Geral, ser o oficial ocupante do último posto de seus quadros enquanto, para ser nomeado Diretor-Geral da Polícia Civil, não havia obrigatoriedade de ser o delegado ocupante da última referência da classe especial - último nível na carreira de delegado.

Ao § 2º estamos propondo alteração de técnica redacional e legislativa que facilitam a compreensão da finalidade pretendida com o dispositivo.

No § 3º estamos substituindo o texto proposto por outro que defina ser o posto de Comandante-Geral dos órgãos de segurança pública, militares, exercido por General-de-Brigada ou por Coronel QEMA, eliminando a impropriedade que já apontamos anteriormente e acatando a emenda de nº 3/93 do Sr. Deputado José Luis Maia.

Fica o artigo, portanto, com a seguinte redação:

" Art. 3º Compete ao Governador do Distrito Federal:

- I - nomear o Diretor-Geral da Polícia Civil, ouvido o Ministro da Justiça;
- II - nomear o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, ouvidos o Ministro da Justiça e o Ministro do Exército;



§ 1º O Diretor-Geral da Polícia Civil será escolhido dentre os delegados de carreira da Polícia Civil do Distrito Federal, ocupantes da última referência da classe especial.

§ 2º Os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão escolhidos dentre os oficiais da ativa das respectivas Corporações, ocupantes do último posto de seus Quadros de Oficiais - QOPM e QOBM, respectivamente.

§ 3º Os comandos da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal poderão, também, ser exercidos por General-de-Brigada ou por Coronel do Quadro de Estado-Maior da Ativa do Exército, propostos ao Ministro do Exército pelo Governador do Distrito Federal. "

**d. Arts. 4º e 5º**

Estamos propondo um novo art. 4º, em substituição aos atuais arts. 4º e 5º. Este novo texto compreende os incisos II e III do art. 4º e o art. 5º, tendo a redação que se segue:

" Art. 4º O Ministro da Justiça, atendendo a solicitação do Governador do Distrito Federal, proporá ao Presidente da República, projeto de lei sobre organização, estrutura, efetivos, competência, funcionamento e criação e localização dos órgãos ou organizações das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como direitos, deveres, garantias, vencimentos, vantagens e prerrogativas de seus integrantes.

Parágrafo único. O Ministro do Exército deverá ser ouvido quando se tratar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. "



**Art. 6º**

Este artigo trata de matéria estranha à Comissão de Defesa Nacional, razão pela qual, em face do art. 55 do Regimento Interno, não cabe a respeito do mesmo manifestação por parte do Relator. Por esse motivo, também, deixamos de opinarmos quanto ao mérito da emenda nº 2/93 do Sr. Deputado Chico Vigilante.

Em razão da aglutinação dos arts. 4º e 5º, renumeramos este art. 6º, em nosso Substitutivo, para art. 5º.

Por fim, introduzimos uma cláusula revogatória - art. 7º do Substitutivo - que não constava do PL 4.275/93.

**EM FACE DO EXPOSTO**, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 4.275, de 1993, e das emendas de nrs. 1,3 e 4, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de NOVEMBRO de 1994.

  
Deputado Mauro Borges  
Relator



**COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.275 , DE 1993**

Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o parágrafo 4º do artigo 32 da Constituição, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A utilização pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal dar-se-á de conformidade com o disposto nesta Lei, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas competências de cada um desses órgãos de segurança pública, definidos em leis específicas.

Art. 2º Em caso de comprometimento da ordem e da segurança pública que ponha em risco, efetiva ou potencialmente, a bens da União ou autoridades federais, bem como durante a vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Distrito Federal, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serão utilizados pelo Governo Federal, mediante ato do Presidente da República, no qual serão indicadas as subordinações temporárias para fins operacionais.

Parágrafo único. Nas demais situações, as Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serão utilizados pelo Governo do Distrito Federal, cabendo a este dirigir e supervisionar as atividades de prevenção, restabelecimento e preservação da ordem pública, bem como proteção dos bens, serviços e instalações sediados no Distrito Federal e pertencentes à União, Distrito Federal e às representações diplomáticas e organismos internacionais acreditados juntos ao Governo Brasileiro.



Art. 3º Compete ao Governador do Distrito Federal:

I - nomear o Diretor-Geral da Polícia Civil, ouvido o Ministro da Justiça;

II - nomear o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, ouvidos o Ministro da Justiça e o Ministro do Exército;

§ 1º O Diretor-Geral da Polícia Civil será escolhido dentre os delegados de carreira da Polícia Civil do Distrito Federal, ocupantes da última referência da classe especial.

§ 2º Os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão escolhidos dentre os oficiais da ativa das respectivas Corporações, ocupantes do último posto de seus Quadros de Oficiais - QOPM e QOBM, respectivamente.

§ 3º Os comandos da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal poderão, também, ser exercidos por General-de-Brigada ou por Coronel do Quadro de Estado-Maior da Ativa do Exército, propostos ao Ministro do Exército pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 4º O Ministro da Justiça, atendendo a solicitação do Governador do Distrito Federal, proporá ao Presidente da República, projeto de lei sobre organização, estrutura, efetivos, competência, funcionamento e criação e localização dos órgãos ou organizações das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como direitos, deveres, garantias, vencimentos, vantagens e prerrogativas de seus integrantes.

Parágrafo único. O Ministro do Exército deverá ser ouvido quando se tratar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 5º O orçamento da União consignará as dotações destinadas à Polícia Civil, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.



§ 1º Os órgãos referidos neste artigo submeterão suas propostas orçamentárias ao Governador do Distrito Federal, que as encaminhará ao Ministro do Justiça, observada a legislação específica.

§ 2º Os órgãos de que trata esta Lei estão jurisdicionados ao Tribunal de Contas da União, para efeito de prestação de contas, de apreciação da legalidade de atos de admissão de pessoal, de aposentadoria, de reserva, de reforma e de pensão.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Cod 40304000.003



CÂMARA DOS DEPUTADOS

30

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

**PROJETO DE LEI Nº 4.275//93**

**PARECER DA COMISSÃO**

**A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.275/93, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator.**

**Estiveram presentes os Senhores Deputados:**

**Luciano Pizzatto - Presidente, Werner Wanderer, Vice-Presidente, Osório Adriano, Alacid Nunes, João Fagundes, Roberto Magalhães, Wilson Müller, José Thomé Mestrinho, Marco Penaforte, José Genoíno, Osvaldo Bender, Maurício Campos, Edmar Moreira, Valdenor Guedes e Euler Ribeiro.**

**Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1994**

**Deputado LUCIANO PIZZATTO  
Presidente**



COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE  
LEI Nº4.275, DE 1993**

"Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o parágrafo 4º do artigo 32 da Constituição, e dá outras providências".

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º A utilização pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal dar-se-á de conformidade com o disposto nesta Lei, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas competências de cada um desses órgãos de segurança pública, definidos em leis específicas.

Art. 2º Em caso de comprometimento da ordem e da segurança pública que ponha em risco, efetiva ou potencialmente, a bens da União ou autoridades federais, bem como durante a vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Distrito Federal serão utilizados pelo Governo Federal, mediante ato do Presidente da República, no qual serão indicadas as subordinações temporárias para fins operacionais.

Parágrafo único. Nas demais situações, as Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, cabendo a este dirigir e supervisionar as atividades de prevenção, restabelecimento e preservação da ordem pública, bem como proteção dos bens, serviços e instalações sediados no Distrito Federal e pertencentes à União, Distrito Federal e às representações diplomáticas e organismos internacionais acreditados juntos ao Governo Brasileiro.

Art. 3º Compete ao Governador do Distrito Federal:



I - nomear o Diretor-Geral da Polícia Civil, ouvido o Ministro da Justiça;

II - nomear o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, ouvidos o Ministro da Justiça e o Ministro do Exército;

§ 1º O Diretor-Geral da Polícia Civil será escolhido dentre os delegados de carreira da Polícia Civil do Distrito Federal, ocupantes da última referência da classe especial.

§ 2º Os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão escolhidos dentre os oficiais da ativa das respectivas Corporações, ocupantes do último posto de seus Quadros de Oficiais - QOPM e QOBM, respectivamente.

§ 3º Os comandos da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal poderão, também, ser exercidos por General-de-Brigada ou por Coronel do Quadro de Estado-Maior da Ativa do Exército, propostos ao Ministro do Exército pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 4º O Ministro da Justiça, atendendo a solicitação do Governador do Distrito Federal, proporá ao Presidente da República, projeto de lei sobre organização, estrutura, efetivos, competência, funcionamento e criação e localização dos órgãos ou organizações das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como direitos, deveres, garantias, vencimentos, vantagens e prerrogativas de seus integrantes.

Parágrafo único. O Ministro do Exército deverá ser ouvido quando se tratar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 5º O orçamento da União consignará as dotações destinadas à Polícia Civil, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 1º Os órgãos referidos neste artigo submeterão suas propostas orçamentárias ao Governador do Distrito Federal, que as encaminhará ao Ministro da Justiça, observada a legislação específica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

33

§ 2º Os órgãos de que trata esta Lei estão jurisdicionados ao Tribunal de Contas da União, para efeito de prestação de contas, de apreciação da legalidade de atos de admissão de pessoal, de aposentadoria, de reserva, de reforma e de pensão.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em        de        de 1994.

  
Deputado LUCIANO PIZZATTO  
Presidente

Deputado MAURO BORGES  
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.275, DE 1993

"Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o § 4º do art. 32 da Constituição Federal, e dá outras providências."

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado OSÓRIO ADRIANO

EXAME DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E  
FINANCEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta, de autoria do Poder Executivo, regulamenta o § 4º do art. 32 da Constituição Federal, que prevê a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e dá outras providências .

Depois de lograr aprovação, à unanimidade, na Comissão de Defesa Nacional, na forma de substitutivo apresentado pela relator, Deputado Mauro Borges, a proposta chega agora a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise da adequação financeira e orçamentária, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas, ao seu final não foi apresentado nenhuma emenda.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria objeto desta proposição, uso das polícias civil e militar e do corpo de bombeiro do Distrito Federal pelo Governo do Distrito Federal, ao regular disposição constitucional ínsita no art. 21,



XIV, não apresenta qualquer impropriedade quando cotejado com os dispositivos constitucionais relativos à matéria orçamentária e financeira bem como com o Plano Plurianual em vigor e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1995, Lei nº 8.931/94.

Pelo exposto, VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.275, DE 1993, E DO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL.

Sala da Comissão, em 3 de maio 1995.



Deputado OSÓRIO ADRIANO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

37

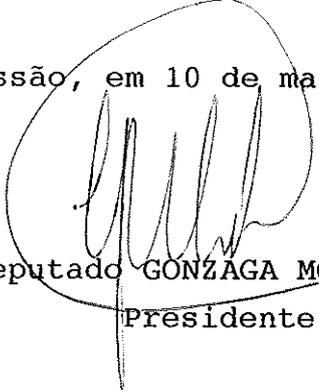
PROJETO DE LEI Nº 4.275, DE 1993

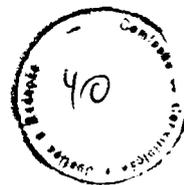
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.275/93 e do Substitutivo adotado na Comissão de Defesa Nacional.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gonzaga Mota, Presidente; Márcio Fortes e Max Rosenmann, Vice-Presidentes; Edinho Bez, Hermes Parcianello, Homero Oguido, Pedro Novais, Augusto Viveiros, Benito Gama, Félix Mendonça, Jaime Fernandes, José Carlos Vieira, Manoel Castro, Osório Adriano, Roberto Brant, Basílio Villani, Delfim Netto, Francisco Dornelles, Paulo Mourão, Antônio Kandir, Jackson Pereira, Yeda Crusius, Celso Daniel, Conceição Tavares, Fernando Torres, José Fortunati, José Janene, Sérgio Naya, Eujácio Simões, José Chaves, João Pizzolatti, Efraim Morais e Arnaldo Madeira.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1995.

  
Deputado GONZAGA MOTA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº  
4.275-B, de 1993

EMENDA Nº

01/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE Constituição e Justiça e de Redação

AUTOR: DEPUTADO GERALDO MAGELA

PARTIDO

UF

PÁGINA

PT

DF

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se no inciso I, do Art.3º, a expressão “ ouvido o Ministro da Justiça” .

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em tela, ao regulamentar o art. 32 da Constituição Federal, confunde normas sobre utilização das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar com a competência de nomeação dos respectivos comandantes e diretores.

Quando a Constituição estabelece a competência da União de organizar a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal (art.21, XIV), o faz com o entendimento de que organizar significa definir normas de funcionamento ( hierarquia, remuneração, direitos e deveres) .

No entanto, a proposição ao pretender restringir o poder de nomeação do Governador do Distrito Federal invade competência do Chefe do Poder Executivo do DF condicionando as nomeações dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros à concordância do Ministério do Exército e o do Diretor da Polícia Civil à do Ministério da Justiça. O texto constitucional ao estabelecer a organização político-administrativa da República assegura autonomia aos Estados federados e institui parâmetros da divisão das competências entre os poderes estaduais, particularmente, no que diz respeito as atribuições administrativas relacionadas no art. 84 da C.F., reservadas, também, aos chefes dos executivos estaduais e municipais.

Sendo assim, a competência de nomear e exonerar, reservada ao Presidente da República, no âmbito da Administração Estadual é assegurada ao Governador, não cabendo nenhuma restrição ao princípio de livre nomeação, estabelecido o art.37,II da C.F..

15 / 03 / 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº  
4.275-B, de 1993

EMENDA Nº  
02/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO GERALDO MAGELA	PARTIDO PT	UF DF	PÁGINA <u>1/2</u>
--------------------------------	---------------	----------	----------------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se no inciso II, do Art.3º, a expressão “ouvido o Ministro da Justiça e o Ministro do Exército”.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em tela, ao regulamentar o art. 32 da Constituição Federal, confunde normas sobre utilização das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militares com a competência de nomeação dos respectivos comandantes e diretores.

Quando a Constituição estabelece a competência da União de organizar a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal (art.21, XIV), o faz com o entendimento de que organizar significa definir normas de funcionamento (hierarquia, remuneração, direitos e deveres).

No entanto, a proposição ao pretender restringir o poder de nomeação do Governador do Distrito Federal invade competência do Chefe do Poder Executivo do DF condicionando as nomeações dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros à concordância do Ministério do Exército e o do Diretor da Polícia Civil à do Ministério da Justiça. O texto constitucional ao estabelecer a organização político-administrativa da República assegura autonomia aos Estados federados e institui parâmetros da divisão das competências entre os poderes estaduais, particularmente, no que diz respeito as atribuições administrativas relacionadas no art. 84 da C.F., reservadas, também, aos chefes dos executivos estaduais e municipais.

Sendo assim, a competência de nomear e exonerar, reservada ao Presidente da República, no âmbito da Administração Estadual é assegurada ao Governador, não cabendo nenhuma restrição ao princípio de livre nomeação, estabelecido o art.37,II da C.F..

15 / 03 / 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº  
4.275-B

EMENDA Nº

03/99



USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO GERALDO MAGELA

PARTIDO  
PT

UF  
DF

PÁGINA  
1/12

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO  
EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o § 3º do Art.3º do projeto .



JUSTIFICAÇÃO

A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal são as instituições que no âmbito estadual possuem atribuição de prestar segurança pública, entendida esta como a garantia da ordem pública interna. Diferente das funções das Forças Armadas responsáveis pela segurança nacional, relativa à defesa do Estado.

O texto constitucional assim define as funções das instituições militares:

1- Forças Armadas

“ Art. 142. As Forças Armadas,....., e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.”

2- Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar

“ Art. 144. ....

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.”

A diferença das funções das Forças Armadas em relação as corporações militares dos Estados e do Distrito Federal reflete na formação dos quadros que compõem as respectivas unidades militares.

15 / 03 / 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

"Confere com o original".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº  
03199

PROJETO DE LEI Nº  
4.275-B

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO GERALDO MAGELA	PARTIDO PT	UF DF	PÁGINA 2 / 2
--------------------------------	---------------	----------	-----------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Sendo assim, entendo que os comandos da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal devem ser exercidos, exclusivamente, por integrantes de suas corporações e, excepcional e temporariamente, em caso de grave comprometimento da ordem pública e durante a vigência de estado de defesa, estado de sítio e de intervenção no Distrito Federal, por oficiais da ativa do Exército, conforme já está previsto no Art. 2º.

Pelo exposto, a presente emenda adequará a proposição em tela às competências estabelecidas na Constituição, visto que estas determinam a formação técnico-profissional dos membros destas corporações.

15 / 03 / 99

DATA



ASSINATURA PARLAMENTAR

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2003**

Dê-se ao parágrafo § 3º do Art. 3º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“§3º Quando da ocorrência do previsto no caput do art. 2º da presente Lei, os comandos da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal poderão ser exercidos, temporariamente, por oficial-general da ativa do Exército Brasileiro, designado pelo Presidente da República e ouvido o Ministro da Defesa.”

**JUSTIFICATIVA**

A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são instituições que, no âmbito do Distrito Federal, possuem atribuições de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, diferentemente das funções das Forças Armadas responsáveis pela segurança nacional, relativa à defesa do Estado.

A diferença das funções das Forças Armadas em relação as Corporações militares dos Estados e do Distrito Federal reflete-se na formação dos quadros que compõem as respectivas unidades militares.

Sendo assim, entendo que os comandos da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar devem ser exercidos, exclusivamente por integrantes de suas Corporações e, excepcional e temporariamente, em caso de grave comprometimento da ordem pública e durante a vigência de estado de defesa, estado de sítio e de intervenção no Distrito Federal, por autoridade designada pelo Presidente da República, conforme o previsto no art. 2º.

Ademais, conquanto as instituições militares sejam alicerçadas na hierarquia e disciplina, é imperioso que os seus comandantes, ainda que temporários, respeitem estes princípios basilares.

Pelo exposto, a presente emenda adequará a proposição em tela às competências estabelecidas na Constituição, visto que estas determinam a formação técnico-profissional dos membros destas Corporações.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2003

**Deputado Alberto Fraga PMDB/DF**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2003**

Dê-se ao parágrafo § 2º do Art. 3º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Os comandantes referidos no Inciso II do *caput* deste artigo serão nomeados dentre os oficiais da ativa ocupantes do último posto dos Quadros QOPM e QOBM/Combatente, escolhidos em lista tríplice dentre os oficiais que satisfaçam as condições exigidas para a nomeação ao cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.”

#### **JUSTIFICATIVA**

A adoção dos procedimentos elencados neste parágrafo proporcionará harmonia institucional, atendendo aos princípios da administração moderna, como o da eficiência administrativa, e gerando maior comprometimento dos integrantes das instituições, principalmente os do último posto. Possibilitará, também, que mais pessoas participem do processo decisório o que, inexoravelmente, refletirá numa melhor prestação de serviço público, objetivo final das instituições envolvidas.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2003

**Deputado Alberto Fraga PMDB/DF**

#### **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 3/2003**

Substitua-se no parágrafo único do art. 5º do projeto em epígrafe a expressão “Ministro do Exército” pela expressão “Ministro da Defesa”.

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa adequar o projeto em tela à atual estrutura do poder executivo em nível federal.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2003

**Deputado Alberto Fraga PMDB/DF**

#### **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 4/2003**

Substitua-se no inciso II do Art. 3º do projeto em epígrafe a expressão “... e o Ministro do Exército” pela expressão “...e o Ministro da Defesa”.

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa adequar o projeto em tela à atual estrutura do poder executivo em nível federal.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2003

**Deputado Alberto Fraga PMDB/DF**

**EMENDA ADITIVA Nº 5/2003**

Dê-se ao art. 7º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 7º. O exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública, pela polícia militar, compreende, entre outras atribuições:

I – planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

II – executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, o qual deve ser desenvolvido prioritariamente para assegurar a defesa das pessoas e do patrimônio, o cumprimento da lei, a preservação da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

III – realizar a prevenção e a repressão ostensiva dos ilícitos penais e infrações administrativas definidas em lei, bem como as ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública;

IV – atuar com exclusividade, de maneira preventiva ou dissuasiva, em locais ou áreas em que se presume ser possível, ou em que ocorra a perturbação da ordem pública;

V – exercer a polícia ostensiva de trânsito rodoviário e, concomitantemente, a fiscalização nas vias do Distrito Federal;

VI – exercer a polícia ostensiva ambiental e outras previstas em lei, em combinação com os demais órgãos ambientais;

VII – participar das ações destinadas à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem e à defesa territorial, quando convocados ou mobilizados pela União;

VIII – proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais praticadas pelos policiais militares ressalvada a competência das Forças Armadas;

IX – realizar ações de inteligências destinadas à prevenção criminal e a instrumentar o exercício da polícia ostensiva, da preservação da ordem pública e pânico, na esfera de sua competência, observado os direitos e garantias individuais;

X – realizar correições e inspeções em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XI – receber o prévio aviso da realização de reunião em local aberto ao público, para fins de planejamento e execução das ações de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública e pânico;

XII – emitir normas, pareceres e relatórios técnicos relativos à polícia ostensiva, à

ordem pública e pânico;

XIII – fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à polícia ostensiva, à ordem pública e pânico, aplicando as sanções previstas na legislação específica;

XIV – realizar pesquisas técnico-científicas, estatísticas e exames técnicos relacionados com as atividades de polícia ostensiva, de ordem pública e pânico;

XV – ter acesso aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública, relativos à identificação criminal, armas, veículos e objetos, observados o disposto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal;

XVI – outras atribuições previstas em lei, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização do Distrito Federal, decorrentes do texto do Art. 144, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para o desempenho das funções a que se refere o inciso VIII, a polícia militar requisitará exames periciais e adotará providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais, sem prejuízo da competência dos demais órgãos policiais.”

### **JUSTIFICATIVA**

A polícia militar tem as suas competências constitucionais estabelecidas em diversas leis, assim, faz-se necessário a atualização neste diploma para que o seu emprego pelo governo do Distrito Federal esteja em conformidade com o sistema jurídico vigente.

Termos a certeza que com a aprovação desta emenda estaremos dando uma grande contribuição para a segurança pública e principalmente para a população do Distrito Federal e dos integrantes da polícia militar. .

Sala da Comissão, em 19 de março de 2003

**Deputado Alberto Fraga PMDB/DF**

### **EMENDA ADITIVA Nº 6/2003**

Acrescente-se o seguinte art. 8º ao projeto em epígrafe com a seguinte redação:

“Art. 8º. São condições básicas para ingresso na polícia militar e no corpo de bombeiros militar:

I – ser brasileiro;

II – ter no mínimo 18 anos de idade;

III – comprovar a conclusão, no mínimo, do ensino médio;

IV – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V – não registrar antecedentes penais;

VI – estar no gozo dos direitos políticos;

VII – ser aprovado em concurso público;

VIII – ter procedimento social irrepreensível, idoneidade moral e capacitação física e psicológica compatíveis no cargo.

§ 1º Os candidatos a ingresso nas polícias ostensivas e nos corpos de bombeiros serão submetidos a investigação relativa a aspectos morais e sociais, exame de capacidade física e exame de aptidão psicológica, todos de caráter mandatório, conforme dispuser a lei.

§ 2º No edital do processo seletivo, deverão ser definidos de forma objetiva os critérios e métodos para a avaliação psicológica e prevista a possibilidade de recurso do resultado do exame para a entidade promotora do processo seletivo.”

”

### **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal estabelece de forma expressa que compete a lei o estabelecimento das condições de ingresso nas instituições militares. Neste sentido, esta emenda vem preencher essa lacuna legal.

Termos a certeza que com a aprovação desta emenda estaremos dando uma grande contribuição para a segurança pública e principalmente para a população do Distrito Federal e dos integrantes da polícia militar. .

Sala da Comissão, em 19 de março de 2003

**Deputado Alberto Fraga PMDB/DF**

### **EMENDA ADITIVA Nº 7/2003**

Acrescente-se o seguinte art. 9º ao projeto em epígrafe com a seguinte redação:

“Art. 9 º. As funções policial civil e militar e de bombeiro militar são consideradas perigosas e de natureza eminentemente técnico-especializada, para todos os efeitos legais, aplicando-se aos seus membros o previsto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

### **JUSTIFICATIVA**

A função policial civil, militar e de bombeiro militar é altamente especializada, portanto de caráter técnico, atendendo o que preconiza a Constituição Federal para efeito de acumulação legal de cargo público.

Esta realidade já existe em vários estados da federação e vem legalizar o exercício de função tão necessárias e nobres como a de magistério e saúde.

Termos a certeza que com a aprovação desta emenda estaremos dando uma grande contribuição para a segurança pública e principalmente para a população do Distrito Federal e dos integrantes da polícia militar. .

Sala da Comissão, em 19 de março de 2003

**Deputado Alberto Fraga PMDB/DF**

**EMENDA ADITIVA Nº 8/2003**

Acrescente-se o seguinte art. 10 ao projeto em epígrafe com a seguinte redação:

“Art. 10 São garantias da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar, entre outras:

- I – o uso, por seus membros, dos títulos e designações hierárquicas;
- II – o uso privativo, pelos militares, dos uniformes, insígnias e distintivos das respectivas instituições;
- III – o exercício de cargo, função ou comissão, por seus membros, correspondente ao respectivo grau hierárquico;
- IV – a expedição, pela respectiva instituição, de documento de identidade funcional com porte de arma para seus membros, com fé pública em todo o território nacional;
- V – a prisão de seus membros, antes de decisão com trânsito em julgado, em unidade da Instituição, à disposição de autoridade judiciária;
- VI – o cumprimento de pena privativa de liberdade, de seus membros, em unidade prisional especial, separado dos demais presos;
- VII – ter a assistência de superior hierárquico, no caso de prisão em flagrante, para a lavratura do auto respectivo;
- VIII – permanecer na repartição policial, preso em flagrante, apenas o tempo necessário para a lavratura do auto respectivo, sendo imediatamente transferido para estabelecimento a que se refere o inciso VI deste artigo;
- IX – livre acesso de seus membros, em razão do serviço, aos locais sujeitos a fiscalização policial e do bombeiro;
- X – a assistência jurídica, perante qualquer Juízo ou Tribunal, quando acusado de prática de infração penal ou civil, decorrente do exercício da função ou em razão dela;
- XI – a assistência a saúde integral, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;
- XII – seguro de vida e de acidentes, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;
- XIII – assistência médica, psicológica odontológica e social psicológica para o titular e para os seus dependentes;
- XIV – auxílio periculosidade;
- XV – irredutibilidade de remuneração, observado o que dispõem os arts. 37, inciso XI; 39, §4º, e 150, inciso II;
- XVI – aposentadoria com remuneração integral por invalidez, ou voluntariamente, após trinta anos de serviço, para o homem, e vinte e cinco anos, para a mulher, com o mínimo de quinze anos de atividade policial ou de bombeiro;
- XVII – aposentadoria com remuneração proporcional, após vinte e cinco anos de serviço, para o homem, e vinte anos para a mulher, de serviço efetivo na atividade policial ou de bombeiro.

**JUSTIFICATIVA**

Faz-se necessário o estabelecimento das garantias dos policiais militares, civis e bombeiros militares de forma isonômica, buscando-se um padronização e permitindo uma melhor condição para o exercício da atividade de segurança pública.

Termos a certeza que com a aprovação desta emenda estaremos dando uma grande contribuição para a segurança pública e principalmente para a população do Distrito Federal e dos integrantes da policia militar. .

Sala da Comissão, em 19 de março de 2003

**Deputado Alberto Fraga PMDB/DF**

**EMENDA ADITIVA Nº 9/2003**

Acrescente-se o art. 11º ao projeto em epígrafe, com a seguinte redação:

Art. 11º. Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, além das atividades de defesa civil, as seguintes atribuições:

I - planejar, coordenar, dirigir e executar os serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, de resgate e atendimento pré-hospitalar de urgência e de emergência, no âmbito de sua competência;

II - realizar perícias de incêndios relacionadas com sua competência;

III - proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais dos bombeiros que envolvam seus membros, ressalvadas a competência das forças armadas;

IV - analisar e aprovar projetos e realizar vistorias de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico;

V - proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de prevenção, extinção e perícia de incêndio florestal;

VI - emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à prevenção contra incêndio e pânico;

VII - credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos e de prestação de serviços relativos à prevenção contra incêndio e pânico, bem como as brigadas de incêndio privadas;

vIII - realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

IX - realizar pesquisas técnico-científicas, testes e exames técnicos relacionados com as atividades de prevenção contra incêndio e pânico;

X - fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à segurança contra incêndio e pânico, aplicando as sanções previstas na legislação específica;

XI - realizar ações de inteligência destinadas a instrumentar o exercício da atividade de prevenção e extinção de incêndios e pânico, na esfera de sua competência;

XII – outras atribuições previstas em lei, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, decorrentes do texto do Art. 144, da Constituição Federal;

XIII - receber o prévio aviso da realização de reunião em local aberto ao público, para fins de planejamento e execução das ações de segurança contra incêndio e pânico;

XIV - executar as ações de segurança pública que lhe forem cometidas por ato do Presidente da República, em caso de grave comprometimento da ordem pública e durante a vigência do estado de defesa, do estado de sítio e de intervenção no Distrito Federal.

Parágrafo único. Para o desempenho das funções a que se refere o inciso III, o corpo de bombeiros militar requisitará exames periciais e adotará providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais, sem prejuízo da competência dos demais órgãos policiais.).

## JUSTIFICATIVA

Conquanto o projeto em lide vise regulamentar dispositivo constitucional que trata da utilização do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é imperativo que a lei explicitamente as atribuições da instituição.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2003

**Deputado Alberto Fraga PMDB/DF**

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 10/2003**

Dê-se ao inciso I, do art. 3º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“I – nomear o Diretor-Geral da Polícia Civil, dentre os delegados de carreira, ocupantes da classe especial, escolhido em lista sêxtupla, decorrente de escolha entre os delegados de polícia em exercício, por um período de dois anos, permitida uma recondução.”

## JUSTIFICATIVA

Considerando a similitude com as escolhas ocorrentes nas carreiras jurídicas, revela-se de fundamental importância, com previsão no Projeto de Lei Orgânica das Polícias,

essa escolha tornará o princípio da impessoalidade e da transparência administrativa mais efetivos e presentes no cotidiano da atividade policial.

Não se trata de impedir a escolha pessoal do Governador, mas compartilhá-la com a classe dos Delegados de Polícia que, por mandamento constitucional (art. 144, § 4º) compete-lhe a direção da Polícia Civil, oportunizando um rodízio, mesmo com a recondução (prêmio ao bom administrador), por demais salutar ao bom andamento e funcionamento da Polícia.

Nem se diga, também, de retirar o controle direto do Governador ou provável impedimento da exoneração *in limine*, pois a qualquer momento o Governador, comprovada a prática de ato irregular ou ilegal, promoverá imediatamente o afastamento do dirigente (art. 147 da Lei 8.112/90), e a conseqüente exoneração assim que ultimados os trabalhos apuratórios.

Cabe ressaltar que o escolhido traz consigo grande possibilidade de coordenação e liderança, fundamentos de êxito na condução dos trabalhos, ao revés daquele que for imposto, cuja dificuldade esbarra nas dificuldades subjetivas que por ventura a categoria possa apresentar.

Por último, não se está impondo ao Governador determinado nome, mas a escolha dentre os seis Delegados de Polícia indicados pela categoria, em legítimo processo seletivo democrático, a fim de se evitar quebra de hierarquia, pois os escolhidos guardam o importante requisito de pertencerem ao último grau da carreira.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2003

**Deputado Alberto Fraga PMDB/DF**

#### **EMENDA ADITIVA Nº 11/2003**

Acrescente-se o art. 12 ao projeto em epígrafe, com a seguinte redação:

Art. 12. Integram as carreiras de Delegado de Polícia e de Policial Civil, ambas da Polícia Civil do Distrito Federal, como essenciais para o seu funcionamento, os seguintes cargos:

- I – Delegado de Polícia;
- II – Perito de Polícia
- III – Agente de Polícia;
- IV – Escrivão de Polícia;
- V – Papiloscopista de Polícia.

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente artigo visa padronizar a nomenclatura dos cargos da Polícia Civil do Distrito Federal com a previsão constante do Projeto de Lei Orgânica das Polícias com a

finalidade de emprestar funcionalidade e efetividade na prestação dos serviços de segurança pública, renumerando-se os demais artigos.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2003

**Deputado Alberto Fraga PMDB/DF**

**EMENDA ADITIVA Nº 12/2003**

Acrescente-se o art. 13 ao projeto em epígrafe, com a seguinte redação:

Art. 13. No exercício da sua atividade profissional compete à Polícia Civil do Distrito Federal garantir ao policial:

I - ter acesso aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública, relativos à identificação civil, criminal, armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal;

II – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados e informações de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública, de órgãos ou empresas de natureza pública ou privada;

III – ter porte livre de armas de fogo em todo o território nacional;

IV – outras atribuições previstas em lei, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, decorrentes do texto do Art. 144, da Constituição Federal.

Parágrafo único. São prerrogativas dos Delegados de Polícia de carreira:

I - a prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;

II - ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

III - ser preso ou detido somente por ordem escrita do tribunal competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação àquele tribunal e ao dirigente máximo da Instituição a que pertence o autuado, sob pena de responsabilidade;

IV - ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

V - ser ouvido, como testemunha, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

VI - receber as mesmas honras e tratamento protocolar das demais carreiras jurídicas.

## JUSTIFICATIVA

Apesar do Código de Processo Penal estabelecer competência à autoridade policial (Delegado de Polícia), modernamente, carece de regulamentação as investigações criminais relativas às novas tipificações penais, como os crimes tecnológicos, cometidos através do computador, pela internet, telemática etc.

Portanto, atribuir à Polícia Civil do Distrito Federal essas competências é fornecer a instrumental adequado ao enfrentamento dos criminosos com os mais modernos meios para apurar fatos delituosos que, atualmente, encontram-se imunes, ou acham-se submetidos a complexas investigações de duvidoso êxito.

É imperativo reconhecer que os Delegados de Polícia necessitam de determinadas garantias para o livre exercício da árdua tarefa que o Estado lhes atribui, tal qual detêm os integrantes das demais carreiras jurídicas, eis que a atividade investigativa contrapõe interesses de verdadeiras organizações criminosas, cuja finalidade social diz respeito ao eficaz encarceramento de grupos organizados e poderosos.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2003

**Deputado Alberto Fraga PMDB/DF**

### EMENDA ADITIVA Nº 13/2003

Acrescente-se o art. 14 ao projeto em epígrafe, com a seguinte redação:

Art. 14. O concurso e a nomeação para os cargos da Polícia Civil serão efetuados pelo Distrito Federal devendo obedecer à rigorosa ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso público de provas ou de provas e títulos e aos seguintes requisitos;

I – ser brasileiro;

II – ter completado dezoito anos de idade;

III – estar quite com as obrigações eleitoral e militar;

IV – ser bacharel, e ter habilitação de acordo com a especificidade da função;

V – ser bacharel em direito, para o cargo de Delegado de Polícia;

VI – não registrar antecedentes penais;

VII – estar em pleno gozo dos direitos políticos;

VIII – revelar comportamento social irrepreensível, idoneidade moral e capacidade física e psicológica compatíveis com o cargo;

IX – gozar de boa saúde, física e psíquica, comprovada em inspeção médica.

§ 1º. Os editais dos concursos públicos de provas ou de provas e títulos para o acesso aos cargos da Polícia Civil serão regrados pelo Diretor-Geral.

§ 2º. Somente serão matriculados nos cursos de formação profissional para o acesso aos cargos de que trata este artigo, os candidatos aprovados na primeira fase do

respectivo concurso público de provas ou de provas e títulos, em número que não excederá ao total das vagas existentes e não podendo exceder a mais três por cento destas.

§ 3º. A classificação final do concurso será o resultado das notas obtidas na primeira e segunda fase do certame.

### JUSTIFICATIVA

Não se pode disciplinar a utilização da Polícia Civil do Distrito Federal sem conferir a metodologia de apuração do perfil profissional a ser recrutado, mediante concurso público, nos termos preconizados pela Constituição Federal (art. 37, inciso II), a fim de que o seu quadro de pessoal seja o melhor qualificado e que atenda aos princípios administrativos constitucionais. Conseqüentemente o Distrito Federal não terá como se afastar desse comando normativo, já que a Capital da República abriga representações diplomáticas e autoridades nacionais a exigir apurado preparo técnico quanto ao atendimento da segurança pública.

Outrossim, a metodologia a ser adotada pelo Distrito Federal quanto ao acesso à Polícia Civil, nos termos previstos pela Lei 9.264, de carece de urgente regulamentação, porque atualmente são utilizados os decretos regulamentadores das leis derogadas. Devem ser renumerados os demais artigos.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2003

**Deputado Alberto Fraga PMDB/DF**

### **EMENDA ao PL 4275-B, de 1993. Nº 14/2003**

Acrescente-se, ao final da expressão "Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal", em todos os dispositivos do referido projeto, onde for pertinente, a seguinte expressão: **"e dos Territórios"**.

### JUSTIFICAÇÃO

A condição *sui generis* do Distrito Federal impõe-lhe a peculiaridade de não possuir Poder Judiciário, Ministério Público, Polícias e Corpo de Bombeiros próprios.

Tanto é verdade, que a Constituição de 1988 estabelece com clareza que o órgão judiciário e o ministério público são "do Distrito Federal e dos Territórios", além de pertencerem à União.

Por outro lado, observe-se que, nos artigos 32 e 144 da Constituição Federal, as referências aos órgãos de segurança pública são feitas gramaticalmente como substantivos comuns, exatamente porque o legislador constituinte preferiu não rotular esses organismos, como o fez em relação ao judiciário e ao ministério

público, porque as principais normas reguladoras dessas Instituições estão inseridas no texto da Carta Política.

Talvez por essa razão é que não constou a citada referência dos Territórios a esses órgãos, que são da União, a exemplo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

A emenda pretende acrescentar a expressão “e dos Territórios” à identificação desses órgãos de segurança pública, o que não altera o mérito do projeto e não enseja qualquer despesa, porém preenche uma lacuna legal, prevendo que esses órgãos de segurança atuem imediatamente nos territórios federais que forem eventualmente criados, do mesmo modo como já está previsto em relação ao Poder Judiciário e ao Ministério Público do DF.

Assim, criado um novo território federal, a União irá imediatamente provê-lo com órgãos da Justiça, do Ministério Público e da Segurança Pública, sem necessidade de criar novas carreiras ou nomear servidores públicos sem concurso, já que existentes.

Destaque-se, finalmente, que todos os órgãos acima referidos, inclusive os de segurança pública do DF, são organizados e mantidos pela União.

Sala das Comissões, em 19 de março de 2003.

Deputado CORONEL ALVES  
PL/AP

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.275, de 1993, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade regulamentar o § 4º do art. 32 da Constituição da República Federativa, dispondo “sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar”.

Estabelece a proposição que, nos casos de grave comprometimento da ordem pública e durante a vigência de estado de defesa, estado de sítio e de intervenção no Distrito Federal, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serão utilizados pelo Governo Federal mediante ato do Presidente da República, no qual serão indicadas as subordinações temporárias para fins operacionais.

Ao Governador do Distrito Federal, segundo o projeto, compete nomear dirigentes e comandantes dos três órgãos, ouvindo-se, conforme o caso, o Ministro da Justiça e o Ministro do Exército, sendo que o dirigente da Polícia Civil será escolhido dentre os Delegados de carreira da Polícia Civil do Distrito Federal; e os comandantes da Polícia Militar do Distrito Federal e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serão escolhidos dentre os oficiais da ativa das respectivas Corporações, ocupantes do último posto dos seus Quadros de Oficiais.

Além disso, a proposição prevê a possibilidade de os comandos da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serem exercidos por Oficiais Superiores combatentes da ativa do Exército, preferencialmente, do posto de Tenente-Coronel ou Coronel, propostos ao Ministro do Exército pelo Governador do Distrito Federal.

Compete, também, ao Governador do Distrito Federal, segundo a proposta, a coordenação operacional das ações dos três órgãos; a criação e a localização dos órgãos da Polícia Civil; e a criação e a localização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, ouvindo-se o Ministro do Exército.

Caberá, de acordo com a proposta, ao Governador do Distrito Federal, por intermédio do Ministro da Justiça, propor ao Presidente da República projeto de lei alterando a estrutura dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal.

No que diz respeito ao orçamento, o projeto de lei determina que as dotações orçamentárias destinadas à Polícia Civil, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serão consignadas no orçamento da União; e que os três órgãos deverão submeter suas propostas orçamentárias ao Governador do Distrito Federal, que as encaminhará ao Ministro da Justiça, observada a legislação específica.

A Comissão de Defesa Nacional (CDN) aprovou o Projeto de Lei e as emendas nº 1, 3 e 4, nos termos do Substitutivo do relator, deputado Mauro Borges, e rejeitou a emenda nº 2.

Distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, a proposta teve seu parecer pela adequação financeira e orçamentária do Projeto e do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional.

A proposição em regime de prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e também para apreciação de seu mérito.

Foram apresentadas 17 emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca de aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa (art. 32, IV, a) das proposições em trâmite nesta Casa, assim como quanto ao mérito de matérias relativas à organização do Estado (art. 32, IV, d).

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 4.275/1993 não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, XXI), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e da iniciativa (art. 61).

Quanto à constitucionalidade material, não se vislumbra conflito entre o Projeto nº 4.275/1993 e a Constituição Federal, cujo objetivo é regulamentar o § 4º do art. 32 da Constituição Federal, ressalvados os arts. 3º e 5º do Projeto de Lei, que entendemos serem inconstitucionais pelas razões adiante expostas.

Quanto ao mérito, primeiramente, cabe ressaltar que a polícia civil, polícia e corpo de bombeiros militar do Distrito Federal foram criados para atender a população do Distrito Federal. E, considerando a natureza jurídica desse ente federativo, o uso e comando dessas corporações por autoridade federal devem ocorrer apenas em situações excepcionais.

Nesse sentido, entendemos que a regulamentação do §4º do art. 32 da Constituição Federal fortalece a autonomia do Distrito Federal e atende ao preceito constitucional disposto no §6º do art. 144, também, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 1º, entendemos que seu enunciado informa adequadamente o objeto da proposta e ressalta a observância de princípios constitucionais e as competências de cada corporação previstas em legislação específica.

No art. 2º, a proposta elenca situações excepcionais em que haverá mudança de comando dessas corporações, abarcando, no entender desta relatoria, as hipóteses possíveis.

O art. 3º do Projeto de Lei merece ressalva, pois entendemos que há um descompasso com as regras de distribuição de competências, especificamente, a que garante ao Distrito Federal as mesmas competências legislativas atribuídas aos Estados e aos Municípios previstas na Constituição Federal.

Acreditamos que a intenção do legislador constituinte ao inserir o art. 18 da Constituição Federal foi a de garantir ao Distrito Federal autonomia política-administrativa para se organizar. E, nesse sentido, a composição das polícias civil e militar e corpo de bombeiros militar, observado o princípio da livre nomeação e as peculiaridades do território e da população do Distrito Federal faz parte dessa competência constitucional.

No que se refere à oitiva do Ministro da Justiça ou do Ministro do Exército nos casos de nomeação de cargos da polícia civil e militar e do corpo de bombeiro militar, estabelecido no art. 3º do Projeto de Lei, acreditamos que fere a autonomia do Distrito Federal, pois a União restringe as ações do Governo do Distrito Federal na tomada de decisões quanto à composição de seus quadros e a montagem de sua estrutura.

Da mesma forma, entendemos que a parte final do art. 4º, que estabelece a necessidade de oitiva do Ministro do Exército, não é adequado na tomada de decisões quanto à composição dos quadros da polícia civil e militar e do corpo de bombeiro militar, bem como na montagem de sua estrutura.

Não entendemos ser adequado considerar a regra do § 4º do art. 32 da Constituição Federal, uma exceção à autonomia político-administrativa prevista no art. 18, de tal forma a permitir que a União através de uma lei federal, tome

parte de algo que está, por determinação constitucional, fora de sua esfera de competência.

Note-se que a previsão do § 4º do art. 32, ao informar que lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar, permite que a União modifique o comando de operações policiais e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal apenas em situações consideradas anormais, sem, portanto, a interferência na composição, nomeação e qualquer assunto relacionado à esfera distrital dessas corporações, conforme estabelece a Constituição Federal.

Por essas razões, este Relator entende ser inconstitucional o disposto no art. 3º e a parte final do art. 4º do Projeto de Lei.

Em relação ao art. 5º da proposta, entendemos que fere o princípio constitucional da autonomia e, portanto, não merece acolhida. Nesse sentido, cabe ressaltar que, a competência da União para a estruturação dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal não é exclusiva. Compete ao Distrito Federal legislar, concorrentemente com a União, sobre organização, garantias, direitos e deveres da polícia civil.

Sob a ótica da autonomia do Distrito Federal não parece acertada a previsão do art. 5º, pois dificulta e burocratiza o atendimento das demandas da sociedade na área de segurança pública.

No que concerne à redação do art. 6º, creio possível aperfeiçoá-la, já que não cabe falar em “jurisdição” do Tribunal de Contas da União.

De outra sorte, por oportuno, cabe lembrar a edição da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que criou o Fundo Constitucional do Distrito Federal, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

Os recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal são

repassados ao Governo do Distrito Federal até o dia 5 de cada mês, desde janeiro de 2003, à razão de duodécimos.

Portanto, toda a gestão desse recurso cabe ao Governo do Distrito Federal, cujo respectivo controle é exercido pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Ao analisar o Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional, identificamos que o relator acatou as emendas nº 1, 3 e 4/93; e rejeitou a emenda nº 2/93. Entretanto, entendemos que apenas as emendas nº 1 e 4/93 aperfeiçoam a redação do Projeto de Lei, considerando as emendas nº 2 e 3/93 inconstitucionais.

Quanto às emendas nº 1, 2 e 3/99 apresentadas nesta Comissão de Constituição e Justiça pelo deputado Geraldo Magela, entendemos que elidem vício de inconstitucionalidade, portanto, as recebemos favoravelmente.

Sendo assim, a fim de aprimorar o texto do Substitutivo da Comissão Relações Exteriores e de Defesa Nacional, apresentamos a subemenda em anexo.

Por outro lado, considerando as treze emendas apresentadas pelo Deputado Alberto Fraga, entendemos que apenas a emenda nº 7 deve ser acatada, na forma da subemenda em anexo. As outras emendas apresentadas incorrem em vício de inconstitucionalidade já apontados anteriormente.

A emenda nº 14 apresentada pelo Deputado Coronel Alves não pode ser acatada, posto que as mencionadas corporações existem, primariamente, para atuar no Distrito Federal. De acordo com a Constituição Federal, não se constituem em corporações destinadas ao exercício de suas funções nos Territórios federais.

Importante frisar que, o Distrito Federal mantém a sua autonomia político-administrativa, inclusive, no que diz respeito à utilização das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Nesse sentido, acrescentamos questões relacionadas à criação de unidades administrativas e funções em comissão, bem como o exercício da competência legislativa concorrente, prevista no inciso XVI do art. 24, da

Constituição Federal, no caso da polícia civil.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 4275, de 1993, do Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional, das emendas 1 e 4/93 da CDN; das emendas da nº 1, 2 e 3/99; 7/2003 da Comissão de Constituição e Justiça; e no mérito pela APROVAÇÃO na forma da subemenda substitutiva em anexo; e pela inconstitucionalidade das emendas nº 2 e 3/93 da CDN, das emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14/2003 da Comissão de Constituição e Justiça; e no mérito pela REJEIÇÃO.

Sala de Comissões, em 29 de abril de 2015.

Deputado RONALDO FONSECA

Relator

### **PROJETO DE LEI Nº 4.275, DE 1993**

Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o parágrafo 4º do art. 32 da Constituição e dá outras providências.

### **SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA CREDN AO PL Nº 4.275/93**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal dar-se-á em conformidade com o disposto nesta Lei, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas competências de cada um desses órgãos de segurança pública, definidos em leis específicas.

Art. 2º. Em caso de comprometimento da ordem e da segurança pública que ponha em risco, efetivamente, bens da União ou autoridades federais, bem como durante a vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de

intervenção no Distrito Federal, as Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serão utilizados pelo Governo Federal mediante ato do Presidente da República, no qual serão indicadas as subordinações temporárias para fins operacionais.

Art. 3º. Compete ao Governo do Distrito Federal:

I - dispor sobre a criação e extinção das unidades, cargos e funções em comissão das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - nomear, dispensar, exonerar, demitir, aposentar e destituir seus servidores, observado os limites orçamentário e financeiro de que trata a Lei nº 10.633 de 27 de dezembro de 2002.

§ 1º Os policiais civis, servidores públicos federais; e os policiais militares e os bombeiros militares, todos organizados e mantidos pela União, exercem atividades no âmbito do Distrito Federal, subordinados ao Governador.

§ 2º A Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Civil subordinam-se, observado o disposto no art. 2º, ao Governador do Distrito Federal, sujeitando-se, os seus integrantes, ao limite remuneratório fixado para os ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta da União.

§ 3º Os integrantes das carreiras das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal exercem atividades de risco, nos termos do inciso II do § 4º e § 20 do art. 40 da Constituição Federal, para todos os efeitos legais, independente de suas atribuições funcionais ou da unidade de lotação.

Art. 4º. Compete à União e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre organização, garantias, direitos e deveres dos integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal.

§ 1º. À União, nos termos do §1º do art. 24 da Constituição Federal, compete dispor sobre normas gerais de organização, garantias, direitos e deveres dos integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal, e ao Distrito Federal, nos termos do inciso XVI, do art. 24 da Constituição Federal, dispor acerca de normas específicas.

§ 2º Permanecem válidas e eficazes as leis e decretos federais relacionadas a normas específicas sobre organização da Polícia Civil do Distrito Federal e sobre garantias, direitos e deveres dos seus integrantes, até que normas específicas sejam editadas pelo Distrito Federal.

Art. 5º. Os órgãos de que trata esta Lei são fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, sem prejuízo da fiscalização do Tribunal de Contas da União quanto à aplicação dos recursos entregues pela União por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

§ 1º. Compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgar as ações decorrentes da relação administrativa-funcional entre os servidores das instituições de que trata o *caput* e o Governo do Distrito Federal.

§ 2º. Os precatórios decorrentes de sentença judicial pertinente à relação administrativa-funcional entre os servidores das instituições de que trata o *caput* e o Governo do Distrito Federal, são organizados em fila própria, cujos créditos são suportados pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Deputado RONALDO FONSECA

Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.275, DE 1993

Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o parágrafo 4º do art. 32 da Constituição, e dá outras providências.

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão do parecer sobre a matéria, algumas sugestões foram oferecidas por ilustres membros desta douta Comissão, com vistas ao aperfeiçoamento do texto da Subemenda ao Substitutivo da CREDN ao Projeto de Lei nº 4.275, de 1993, por mim apresentado.

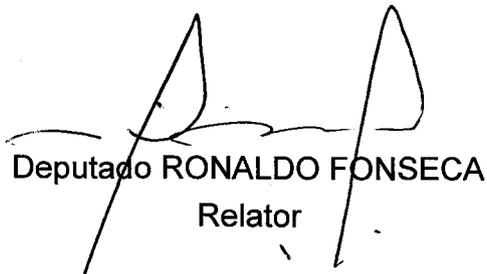
A partir das considerações dos nobres colegas, conveni-me de que a referência a casos de “comprometimento da ordem e da segurança pública que ponha em risco, efetivamente, bens da União ou autoridades federais”, no art. 2º do Substitutivo”, pode dar margem à interpretações muito amplas e subjetivas em relação à utilização das Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal pelo Governo Federal, razão pela qual retifico o texto do art. 2º da Subemenda ao Substitutivo da CREDN ao Projeto de Lei nº 4.275, de 1993, apresentado por este Relator, o qual fica com a seguinte redação:

Art. 2º Em caso de vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Distrito Federal, as Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serão utilizados pelo Governo Federal mediante ato do Presidente da

República, no qual serão indicadas as subordinações temporárias para fins operacionais.

Em face do exposto, mantenho a conclusão do parecer original no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 4275, de 1993, do Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional, das emendas 1 e 4/93 da CDN; das emendas da nº 1, 2 e 3/99; 7/2003 da Comissão de Constituição e Justiça; e no mérito pela APROVAÇÃO na forma da subemenda substitutiva em anexo, a qual já inclui a alteração referida acima no art. 2º; e pela inconstitucionalidade das emendas nº 2 e 3/93 da CDN, das emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14/2003 da Comissão de Constituição e Justiça; e no mérito pela REJEIÇÃO.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.



Deputado RONALDO FONSECA  
Relator

## **PROJETO DE LEI Nº 4.275, DE 1993**

Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o parágrafo 4º do art. 32 da Constituição e dá outras providências.

### **SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA CREDN AO PL Nº 4.275/93**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal dar-se-á em conformidade com o disposto nesta Lei, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas competências de cada um desses órgãos de segurança pública, definidos em leis específicas.

Art. 2º. Em caso de vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Distrito Federal, as Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serão utilizados pelo Governo Federal mediante ato do Presidente da República, no qual serão indicadas as subordinações temporárias para fins operacionais.

Art. 3º. Compete ao Governo do Distrito Federal:

I - dispor sobre a criação e extinção das unidades, cargos e funções em comissão das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - nomear, dispensar, exonerar, demitir, aposentar e destituir seus servidores, observado os limites orçamentário e financeiro de que trata a Lei nº 10.633 de 27 de dezembro de 2002.

§ 1º Os policiais civis, servidores públicos federais; e os policiais militares e os bombeiros militares, todos organizados e mantidos pela União, exercem atividades no âmbito do Distrito Federal, subordinados ao Governador.

§ 2º A Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Civil subordinam-se, observado o disposto no art. 2º, ao Governador do Distrito Federal, sujeitando-se, os seus integrantes, ao limite remuneratório fixado para os ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta da União.

§ 3º Os integrantes das carreiras das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal exercem atividades de risco, nos termos do inciso II do § 4º e § 20 do art. 40 da Constituição Federal, para todos os efeitos legais, independente de suas atribuições funcionais ou da unidade de lotação.

Art. 4º. Compete à União e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre organização, garantias, direitos e deveres dos integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal.

§ 1º. À União, nos termos do §1º do art. 24 da Constituição Federal, compete dispor sobre normas gerais de organização, garantias, direitos e deveres dos integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal, e ao Distrito Federal, nos termos do inciso XVI, do art. 24 da Constituição Federal, dispor acerca de normas específicas.

§ 2º Permanecem válidas e eficazes as leis e decretos federais relacionadas a normas específicas sobre organização da Polícia Civil do Distrito Federal e sobre garantias, direitos e deveres dos seus integrantes, até que normas específicas sejam editadas pelo Distrito Federal.

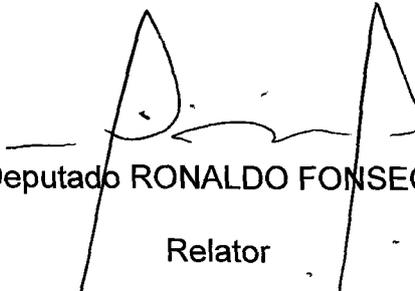
Art. 5º. Os órgãos de que trata esta Lei são fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, sem prejuízo da fiscalização do Tribunal de Contas da União quanto à aplicação dos recursos entregues pela União por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

§ 1º. Compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgar as ações decorrentes da relação administrativa-funcional entre os servidores das instituições de que trata o *caput* e o Governo do Distrito Federal.

§ 2º. Os precatórios decorrentes de sentença judicial pertinente à relação administrativa-funcional entre os servidores das instituições de que trata o *caput* e o Governo do Distrito Federal, são organizados em fila própria, cujos créditos são suportados pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de                    2015.

  
Deputado RONALDO FONSECA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.275/1993, do Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional, das Emendas nºs 1/93 e 4/93 da Comissão de Defesa Nacional, das Emendas nºs 1/99, 2/99, 3/99 e 7/03 apresentadas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e, no mérito, pela aprovação, na forma de Subemenda Substitutiva; e pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 2/93 e 3/93 da Comissão de Defesa Nacional e das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14/2003 apresentadas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Ronaldo Fonseca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Índio da Costa, Jhc, João Campos, José Fogaça, José Guimarães, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Laerte Bessa, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Marco Maia, Mário Negromonte Jr., Nelson Marchezan Junior, Odorico Monteiro, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Silas Câmara, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC**  
**AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA**  
**NACIONAL**

**AO PROJETO DE LEI Nº 4.275, DE 1993**

Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o parágrafo 4º do art. 32 da Constituição e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal dar-se-á em conformidade com o disposto nesta Lei, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas competências de cada um desses órgãos de segurança pública, definidos em leis específicas.

Art. 2º. Em caso de vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Distrito Federal, as Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serão utilizados pelo Governo Federal mediante ato do Presidente da República, no qual serão indicadas as subordinações temporárias para fins operacionais.

Art. 3º. Compete ao Governo do Distrito Federal:

I - dispor sobre a criação e extinção das unidades, cargos e funções em comissão das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - nomear, dispensar, exonerar, demitir, aposentar e destituir seus servidores, observado os limites orçamentário e financeiro de que trata a Lei nº 10.633 de 27 de dezembro de 2002.

§ 1º Os policiais civis, servidores públicos federais; e os policiais militares e os bombeiros militares, todos organizados e mantidos pela União, exercem atividades no âmbito do Distrito Federal, subordinados ao Governador.

§ 2º A Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Civil subordinam-se,

observado o disposto no art. 2º, ao Governador do Distrito Federal, sujeitando-se, os seus integrantes, ao limite remuneratório fixado para os ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta da União.

§ 3º Os integrantes das carreiras das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal exercem atividades de risco, nos termos do inciso II do § 4º e § 20 do art. 40 da Constituição Federal, para todos os efeitos legais, independente de suas atribuições funcionais ou da unidade de lotação.

Art. 4º. Compete à União e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre organização, garantias, direitos e deveres dos integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal.

§ 1º. À União, nos termos do §1º do art. 24 da Constituição Federal, compete dispor sobre normas gerais de organização, garantias, direitos e deveres dos integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal, e ao Distrito Federal, nos termos do inciso XVI, do art. 24 da Constituição Federal, dispor acerca de normas específicas.

§ 2º Permanecem válidas e eficazes as leis e decretos federais relacionadas a normas específicas sobre organização da Polícia Civil do Distrito Federal e sobre garantias, direitos e deveres dos seus integrantes, até que normas específicas sejam editadas pelo Distrito Federal.

Art. 5º. Os órgãos de que trata esta Lei são fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, sem prejuízo da fiscalização do Tribunal de Contas da União quanto à aplicação dos recursos entregues pela União por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

§ 1º. Compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgar as ações decorrentes da relação administrativa-funcional entre os servidores das instituições de que trata o *caput* e o Governo do Distrito Federal.

§ 2º. Os precatórios decorrentes de sentença judicial pertinente à relação administrativa-funcional entre os servidores das instituições de que trata o *caput* e o Governo do Distrito Federal, são organizados em fila própria, cujos créditos são suportados pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, 19 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**